

**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

194
R**JULGAMENTO DE RECURSO****Dispensa Eletrônica nº 90010/2025**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagem referente à gestão de passagens aéreas e terrestres de interesse institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, durante 12 (doze) meses consecutivos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

1. DO RELATÓRIO

No dia 16 de julho de 2025, às 08 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo às 14 horas e 00 minutos. Segue abaixo a classificação:

54.282.476/0001-91 ME/LFP Programa de Integridade Desclassificada	VIAJAR PARA EXPLORAR AGENCIA LTDA MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 0,0001 -
52.620.268/0001-20 ME/EPP Desclassificada	52.620.268 ANTONIA PAULINA DA SILVA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 26,9200 -
61.166.340/0001-81 ME/EPP Programa de Integridade Desclassificada	OCA TECNOLOGIA LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 30,0000 -
50.651.003/0001-63 ME/EPP Programa de Integridade	TRIVOS VIAGENS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 60,0000 -
12.660.334/0001-31 ME/EPP	FLB VIAGENS E TURISMO LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 65,0000 -
53.431.363/0001-48 ME/EPP Programa de Integridade	AFEPE TURISMO LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 75,0000 -
22.027.147/0001-08 ME/EPP Programa de Integridade	CENTRO TURISMO AGENCIA DE VIAGEN RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 94,9000 -
58.425.667/0001-16 ME/EPP Programa de Integridade	FLY GATES VIAGENS LTDA MA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 95,0000 -
58.890.785/0001-70 ME/EPP Programa de Integridade	JLC VIAGENS LTDA DF	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 96,9990 -
07.340.993/0001-90 ME/EPP Programa de Integridade	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURIS PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 97,0000 -



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microregião de Crato

425
19/05/2017

61344.470/0001-03 ME/EPP Programa de Integridade	ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGE... SC	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 97.4999 -
28.016.017/0001-56 ME/EPP Programa de Integridade	FANTASTIC TRAVEL VIAGENS E TURISM... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
48.925.313/0001-87 ME/EPP Programa de Integridade	GLEMPREENDIMENTOS LTDA MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
53.545.815/0001-12 ME/EPP Programa de Integridade	SETU FOR. EU VOU AGENCIA DE VIAGEN... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
44.394.733/0001-23 ME/EPP Programa de Integridade	BALBI TRAVELS LTDA RJ	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
57.225.756/0001-45 ME/EPP Programa de Integridade	CATUGY VIAGENS LTDA, GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
48.382.439/0002-33 ME/EPP Programa de Integridade	VESH TRAVELS LTDA BA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
39.298.360/0001-57 ME/EPP Programa de Integridade	A2 VIAGENS E PASSEIOS LTDA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
50.255.771/0001-06 ME/EPP Programa de Integridade	CHECK-IN AGENCIA DE VIAGENS LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
53.509.270/0001-99 ME/EPP Programa de Integridade	53.509.270 IGOR PEREIRA MARCONI GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9900 -
35.315.849/0001-39 ME/EPP Programa de Integridade	R. A DA SILVA AGENCIA DE VIAGEM SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 99.9997 -
16.826.800/0001-04 ME/EPP Programa de Integridade	VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 100.0000 -



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

196
A

00.566.066/0001-62 ME/EPP Programa de Integridade	FIBRA TURISMO E VIAGENS LTDA SC	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 100.0000 -
44.819.790/0001-07 ME/EPP Programa de Integridade	VIAJAR PRA ONDE? LTDA GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 104.0000 -
42.766.385/0001-42 ME/EPP Programa de Integridade	FISAM TOUR LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 114.0000 -
50.706.162/0001-18 ME/EPP Programa de Integridade	50706162 CAMILA CRISTINA CRUZ ALVE... MG	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 194.0000 -
43.503.560/0001-71 ME/EPP Programa de Integridade	JOAO V S LIMA CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 196.0000 -
02.964.393/0001-89 ME/EPP Programa de Integridade	CONDOR TURISMO LTDA MS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 200.0000 -
40.285.533/0001-61 ME/EPP Programa de Integridade	PORTO & MATOS EMPRESARIAL LTDA SE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 200.0000 -
44.277.930/0001-62 ME/EPP Programa de Integridade	JOSE ANCHIETA FERNANDES TELES NET... CE	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 227.9400 -
05.120.923/0001-09 Programa de Integridade	AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA RN	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 227.9400 -
29.868.328/0001-06 ME/EPP	CARLOS ALEXANDRE MARTINS NICOLINO SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 230.0000 -

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa VIAJECOMCAMI – ME, inscrita no CNPJ nº 50.706.162/0001-18, apresentou recurso contra a anulação da Dispensa Eletrônica nº 90010/2025. Inicialmente, alega a tempestividade do recurso, destacando que o pregoeiro concedeu prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação, conforme registrado no chat da disputa, e que o recurso foi protocolado dentro desse prazo.

No mérito, a licitante sustenta que a anulação do certame foi fundamentada de forma indevida no inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que não havia qualquer ilegalidade insanável que justificasse a medida. Afirma que o edital e o termo de referência eram claros e transparentes quanto à forma de cadastramento da proposta e ao critério de julgamento, que se baseava no menor preço por grupo único (abrangendo passagens aéreas e terrestres).

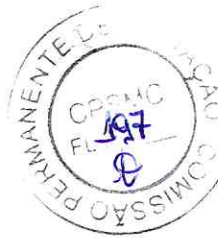
A recorrente explica que a proposta deveria considerar ambos os itens do grupo único e que as instruções para cadastramento estavam explicitamente descritas no edital, inclusive com exemplos. Assim, considera que os licitantes que cadastraram valores inadequados (de R\$ 0,0001 a R\$ 114,00) descumpriram as regras do edital, o que ensejaria apenas a desclassificação desses participantes, e não a anulação da disputa.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



Destaca ainda que não houve encerramento das fases de julgamento e habilitação, conforme prevê o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, de modo que não caberia o ato de anulação naquele momento. Sustenta que a decisão do pregoeiro prejudicou os licitantes que seguiram corretamente as orientações do edital e cadastraram propostas válidas, com valores que englobavam os dois itens.

Por fim, requer a revogação da anulação do certame e a continuidade da disputa apenas com os licitantes que cumpriram integralmente as exigências editalícias, observando-se o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente, é importante esclarecer que, no sistema Compras.gov.br, o cadastramento dos itens é realizado manualmente, ou seja, item por item. O objeto do certame refere-se à aquisição de passagens aéreas e terrestres, motivo pelo qual deveriam ter sido cadastrados dois itens distintos no sistema, cada um contemplando individualmente a RAV (Remuneração da Agência de Viagens).

No entanto, o Aviso de Contratação Direta, em seu item 2.1, estabelece que o critério de julgamento será o de menor preço por grupo único (global), conforme transcrito:

2. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

2.1. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por grupo único (global), mediante a metodologia do menor preço da RAV (Remuneração da Agência de Viagens), obtido a partir do acréscimo ou decréscimo sobre o valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais).

Em razão das funcionalidades do Compras.gov.br, o procedimento correto seria cadastrar os dois itens separadamente e, posteriormente, agrupá-los, considerando que o critério de julgamento definido foi o de menor preço por grupo.

Cabe destacar que o instrumento convocatório orientava de forma clara como a proposta deveria ser cadastrada no sistema. A proposta deveria considerar a RAV positiva, neutra ou negativa — sendo esta última convertida em um desconto sobre os valores das passagens. Veja-se:

4.11. A licitante deverá consignar, na forma expressa no sistema eletrônico o valor correspondente à Remuneração de Agência de Viagens (RAV), obtido a partir do valor acrescido ao valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), ou o percentual de desconto aplicável sobre o preço de cada passagem emitida durante a execução do contrato, obtido a partir do valor decrescido do valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), observadas as especificações do objeto constantes neste instrumento.

*4.11.1. **Havendo acréscimo** ao valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), entende-se que a RAV será positiva, implicando remuneração adicional fixa a ser paga à futura contratada pela prestação dos serviços de agenciamento de viagens por cada passagem emitida.*

*4.11.1.1. Para exemplificar a hipótese de **RAV “positiva”**:*

- A oferta de R\$ 113,9700 (cento e treze reais e noventa e sete centavos) terá*



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



como resultado um valor fixo de RAV de R\$ 13,97 (treze reais e noventa e sete centavos), equivalente ao valor máximo aceitável (preço estimado);

- A oferta de R\$ 102,3400 (cento e dois reais e trinta e quatro centavos) terá como resultado um valor fixo de RAV de R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos).

4.11.2. Não havendo acréscimo ou decréscimo sobre o valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), entende-se que a RAV será “neutra”, ou seja, que a licitante está renunciando à remuneração positiva pela prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

4.11.2.1. Para exemplificar a hipótese de RAV “neutra”:

- A oferta de R\$ 100,0000 terá como resultado o valor R\$ 0,00, o que implica na ausência de pagamento da RAV pelo serviço de emissão de passagem.

4.11.3. Havendo decréscimo do valor referencial simbólico de R\$ 100,00 (cem reais), entende-se que a RAV será “negativa”, de modo que a proposta será convertida para a forma percentual de desconto, aplicável sobre o preço de cada passagem emitida durante a execução do contrato.

4.11.3.1. Para exemplificar a hipótese de RAV “negativa”:

- A oferta de R\$ 99,9999, equivale a um decréscimo de R\$ 0,0001 em relação a R\$ 100,00, teria como resultado um desconto de 0,0001% a ser concedido pela agência de viagens sobre o preço de cada passagem emitida;

- A oferta de R\$ 99,9960, equivale a um decréscimo de R\$ 0,0040 em relação a R\$ 100,00, teria como resultado um desconto de 0,004% a ser concedido pela agência de viagens sobre o preço de cada passagem emitida.

Nota-se que o próprio Aviso de Contratação Direta faz referência ao valor simbólico de R\$ 100,00. Entretanto, verificou-se que diversos licitantes cadastraram suas propostas considerando apenas esse valor, o que ocasionou dúvidas no momento do lançamento no sistema.

Essa situação resultou em propostas que não refletiam corretamente os valores efetivamente ofertados, uma vez que os licitantes deveriam ter cadastrado o valor simbólico de R\$ 200,00, contemplando as passagens aéreas e terrestres, em conformidade com o critério de julgamento por grupo único.

Na prática, porém, muitos inseriram apenas o valor simbólico de R\$ 100,00, o que gerou descontos superiores aos realmente ofertados e comprometeu a competitividade do certame.

A recorrente alega que não houve qualquer ilegalidade ou prejuízo ao procedimento licitatório, destacando que o edital foi claro quanto ao critério de julgamento e que caberia ao Agente de Contratação desclassificar as propostas lançadas de forma incorreta no sistema, bem como aquelas com descontos inexequíveis.

Contudo, verifica-se que o Aviso de Contratação Direta não foi suficientemente claro ao orientar que os licitantes deveriam cadastrar os valores simbólicos referentes aos dois itens, totalizando o montante de R\$ 200,00. Tal omissão gerou dúvidas no momento do preenchimento das propostas no sistema.

Logo, a nulidade decorreu de um vício que afetou o próprio objeto da disputa e impediu o julgamento regular das propostas, visto que as inconsistências no cadastramento comprometeram a comparação objetiva entre elas. A tentativa de



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato



prosseguir com o certame desclassificando, segunda os argumentos da impetrante, a maioria dos licitantes, não sanaria a distorção ocorrida, mas manteria o vício.

Diante desse contexto, o Agente de Contratação registrou no sistema a decisão de anular o processo, com fundamento no inciso III do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021. A medida se justifica em razão do cadastramento equivocado da dispensa de licitação no Compras.gov.br, o que comprometeu a competitividade do certame e inviabilizou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a decisão encontra respaldo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O argumento de que a anulação seria prematura porque não teriam sido encerradas as fases de julgamento e habilitação não merece prosperar. O dispositivo legal autoriza expressamente a anulação "**sempre que presente ilegalidade insanável**", sendo facultado ao agente público adotar tal medida de ofício ou mediante provocação, independentemente do estágio do certame.

Assim, considerando que o procedimento apresentou vícios que comprometem sua legalidade e a isonomia entre os participantes, a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela, decidiu anular o certame garantindo o contraditório e ampla defesa, **que posteriormente foi convalidado no sistema por meio da homologação eletrônica** pelo o Ordenador de Despesa o Sr. Paulo de Tarso Cardoso Varela.

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito expostas, entende-se necessário o referido procedimento, diante das circunstâncias apresentadas.

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentadas pelas empresas VIAJECOMCAMI – ME, inscrita no CNPJ nº 50.706.162/0001-18, para, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO**;
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

Crato/Ceará, 23 de julho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

CICERO LEOSMAR PARENTE GOMES

Data: 23/07/2025 14:19:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.